

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.18° - Taxas do imposto .

Assunto: TAXAS - TRANSMISSÃO DE PASTAS DE PEIXE DE SARDINHA, DE ATUM E DE

CAVALA

Processo: 25828, com despacho de 2024-03-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por

subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pelo Requerente, nos

termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Tributária (LGT), cumpre-me

prestar a seguinte informação.

1.Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente, está registado pelas atividades a titulo principal de "Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos, N.E." - CAE 10203 e a titulo secundário de "Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco" - CAE 47112, "Comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados, N.E." - CAE 47784, "Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos" CAE- 10395 e "Arrendamento de bens imobiliários" CAE - 68200.

2.Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade mensal, desde 1995.01.01.

3.O Requerente, refere que, a empresa é produtora e comercializadora de pastas de peixe. Assim pretende ser esclarecido sobre a taxa a aplicar às pastas de peixe de sardinha, de atum e de cavala desde o dia 1 de janeiro de 2024.

4.Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024), introduzindo alterações ao Código do IVA (CIVA), às listas Lista I e II que lhe são anexas.

5.A verba 1.3.2 da lista I anexa ao CIVA, passa a ter a seguinte redação "Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes, pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem) () e pastas de atum, cavala e sardinha".

6.As instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 25018, de 2024.01.08, da Área de Gestão Tributária - IVA clarifica a nova redação da verba 1.3.2 da lista I anexa ao CIVA.

7.Nestes termos, com a entrada em vigor da Lei do OE2024 (em 1 de janeiro de 2024), a transmissão de pastas de peixe de sardinha, de atum e de cavala passou a beneficiar da aplicação da taxa reduzida (6%) por enquadramento na verba 1.3.2 da lista I anexa ao CIVA.

1

Processo: 25828